

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013

Objeto Contratual: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Contratação de empresa especializada para Prestação de serviço de locação de frota de veículos para uso urbano e rodoviário para as unidades do SEBRAE/RS.

DOS ELEMENTOS FÁTICOS

Brevíssimo Histórico

A demanda em tela versa sobre **PEÇA DE IMPUGNAÇÃO** interposta pelo **LOCACYN TRANSPORTES LTDA. ME.** que se manifesta irresignada com algumas solicitações do edital.

Em sua peça de impugnação, em alguns trechos, assevera a impugnante:

1- No Anexo I, item de nº4 alínea “h” consta que “os carros preferencialmente deverão ser de frota própria da CONTRATADA. No caso de oferta de veículos alienados, o quantitativo deste, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da frota, por conveniência do CONTRATANTE. Sendo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá ser apresentado à área que fará a fiscalização do contrato da Frota no CONTRATANTE, no ato da entrega dos veículos”

Dessa forma, o presente edital limita a competitividade entre as concorrentes, haja vista que limita a competitividade da licitação

2- Ao examinar os termos o Anexo I item 3.1 do veículo reserva o edital não exige que o veículo seja do mesmo fabricante somente que seja da mesma especificação.

Assim percebe-se a incongruência entre o item do Anexo I item de nº 3 alíneas “a” na qual exige que os veículos sejam do mesmo fabricante.

Sendo assim se o presente edital exige que os lotes devam ser do mesmo fabricante o veículo reserva também deve ter as mesmas exigências. Dessa forma o item nº 3 alínea “a” dever ser alterado tendo em vista que prejudica o edital.

3- Percebe-se que no Anexo I item 3 alínea “a” exige que “os veículos entregues para o TIPO 1, TIPO 2 e TIPO 3 deverão ser todos do mesmo fabricante”.

O presente item demonstra que se a licitação é dividida em lotes não tem necessidade de todos os veículos serem da mesma marca, pois o mesmo edital mostra fotos da adesivagem de veículos de marcas diferentes, assim acaba por encarecer os custos dos veículos, pois as empresas buscam negociar com as fábricas e por si só o presente edital já é dividido em lotes não tem o motivo da exigência que todos os veículos sejam da mesma fabricante.

Sendo assim requer maior esclarecimento deste item, pois este se limita a busca de melhores preços pelas empresas competidoras.

ANÁLISE DE MÉRITO

Primeiramente, cabe destacar que o SEBRAE é uma instituição de natureza jurídica privada, não pertencendo ao rol de entidades que compõe a administração direta ou indireta do Estado, possuindo o seu próprio regulamento, norteador dos procedimentos licitatórios da Entidade. No caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE é um instrumento independente e que possui “autonomia própria”, não se subordinando à legislação federal e normas

complementares, nem mesmo à Lei Federal das Licitações nº 8.666/93. Destarte, esse entendimento está sacramentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do Acórdão nº 2788/2006 – 1ª Câmara, que decidiu que o “Sistema S” não integra o rol de Entidades enumeradas no inciso XI – art. 37 – CF, assim como também o Douto Tribunal de Contas, através da Decisão nº 907/97 – Plenário, em 11.12.97 (D.O.U. de 26/12/97), asseverou que os Serviços Sociais Autônomos, ditos “Sistema S”, não estão sujeitos aos ditames procedimentais licitatórios da Lei Federal 8.666/93 e, sim, aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, motivo pelo qual o preâmbulo do Edital estabelece que o referido certame está regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE/RS. Neste contexto, insurge providencial destacar a decisão do Tribunal Pleno do T.C.U., verbis:

*1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la: 1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, **os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim, aos seus regulamentos próprios devidamente publicados.***

Desta forma, destacando que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 042/2013. A Entidade se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim com poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

1. Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que o recorrente assevera que o edital limita a competitividade entre as concorrentes, uma vez que estipulou que “os carros preferencialmente deverão ser de frota própria da CONTRATADA. No caso de oferta de veículos alienados, o quantitativo deste, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da frota, por conveniência do CONTRATANTE. Sendo que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV deverá ser apresentado à área que fará a fiscalização do contrato da Frota no CONTRATANTE, no ato da entrega dos veículos”.

Os membros técnicos do SEBRAE/RS na construção do termo de referência Anexo I, item de nº 4 alínea “h” não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no sentido de resguardar um percentual mínimo de carros da frota com garantia de execução, sem risco de apreensões de bens, possivelmente, alienados que, por consequência, geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do SEBRAE/RS.

Para ampliar a competição, tendo em vista o pedido solicitado, decidimos pela exclusão do Termo de Referência do item nº 4 alínea “h”.

2. A impugnante, ainda assevera quanto ao veículo reserva.

Entendemos que a especificação do veículo reserva não prejudica o edital, pelo contrário, favorece a oferta de veículos disponíveis em suas concessionárias, independente da marca, portanto que atenda de forma igual ou superior as especificações solicitadas no edital.

Ainda, esclarecemos que os veículos reservas são de uso temporário, utilizado em um prazo mínimo até que os veículos titulares retornem para uso do SEBRAE/RS.

3. Por fim, solicita alteração do Anexo I item 3 alínea “a” onde exige que “os veículos entregues para o TIPO 1, TIPO 2 e TIPO 3 deverão ser todos do mesmo fabricante”.

Cabe esclarecer que a licitação é de apenas 1 lote, dividido em três itens com especificações diferentes, percebe-se, portanto, que haverá apenas um só vencedor para os 3 itens.

A exigência de todos os veículos serem do mesmo fabricante foi com a intenção de mantermos uma padronização da frota.

Entretanto, com objetivo de propiciar a todos os licitantes maiores poderes de negociações com diversos fabricantes decidimos pela exclusão da referida cláusula, permitindo que as locadoras apresentem proposta com veículos de fabricantes diferentes exigindo que cada Tipo (item) apresente somente um modelo de veículo.

Quanto ao edital ter apresentado fotos da adesivagem de veículos de marcas diferentes, foi apenas uma ilustração, como informado no item 4 do termo de referência letras “q e r”.

Portanto, todos os princípios básicos estabelecidos no Regulamento de Licitações do SEBRAE/RS foram cumpridos, buscando a competitividade isonômica entre empresas licitantes.

E que o único objetivo do SEBRAE/RS foi tratar com isonomia todas as empresas licitantes, cumprindo assim, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve **DEFERIR** os itens 01 e 03 da peça de impugnação e **INDEFERIR** o item 2 apresentada pela empresa **LOCACYN TRANSPORTES LTDA. ME**, **alterando a data de abertura da licitação para o dia 06/08/2013 às 10 horas.**

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 25 de julho de 2013.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Pregoeira

Renata Brito Thiesen Camara
Membro da Comissão

Ricardo Oliveira Rosa
Membro da Comissão

Bruno Boose Maduell
Membro da Comissão técnica

Michele Karina Schlabitiz
Membro da comissão técnica